



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865559 - MA (2023/0396250-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RONY VERAS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RESE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na hipótese, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de decisão de pronúncia foi proferida em 15/2/2023, de prisão efetivada em 23/2/2023, tendo as razões do recurso em sentido estrito sido apresentadas pela defesa em 4/5/2023, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sido ofertado em 13/6/2023 e, após o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau, o feito foi novamente remetido à segunda instância para julgamento.

Não bastasse, informações enviadas pelo Tribunal de origem noticiaram que, *"inserido o Recurso em Sentido Estrito de que trata a impetração na pauta de julgamentos do dia 06/02/2024, o aqui Impetrante fez juntar petição, às 18h22min de ontem, 1º/02/2024, requerendo a retirada do feito em pauta, até que decididas 'quatro correções parciais (814193-65.2022; 814253-38.2022; 814260-30.2022 e 814268-07.2022), duas apelações criminais ainda não arrazoadas (800444-17.2022 e; 800448-54.2022) e uma exceção de suspeição (800852-08.2022), cujos provimentos ou acolhimento prejudicarão o recurso em sentido estrito, razão por que requer a máxima efetividade da tutela e da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)"*. Inexiste, portanto, desídia a ser atribuída ao órgão julgador.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo

como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que a vítima, companheira dele, teria sido alvejada por seis disparos de arma de fogo, que a levaram à óbito.

Pontuou o magistrado que o agravante teria proferido ameaças contra os familiares da vítima e que *"há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas"*.

Disse o Juiz, ainda, que o agravante *"figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogo legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal"*.

Prosseguiu o julgador enfatizando que o agravante *"teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido"*. A propósito, *"é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865559 - MA (2023/0396250-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RONY VERAS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RESE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na hipótese, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de decisão de pronúncia foi proferida em 15/2/2023, de prisão efetivada em 23/2/2023, tendo as razões do recurso em sentido estrito sido apresentadas pela defesa em 4/5/2023, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sido ofertado em 13/6/2023 e, após o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau, o feito foi novamente remetido à segunda instância para julgamento.

Não bastasse, informações enviadas pelo Tribunal de origem notificaram que, *"inserido o Recurso em Sentido Estrito de que trata a impetração na pauta de julgamentos do dia 06/02/2024, o aqui Impetrante fez juntar petição, às 18h22min de ontem, 1º/02/2024, requerendo a retirada do feito em pauta, até que decididas 'quatro correções parciais (814193-65.2022; 814253-38.2022; 814260-30.2022 e 814268-07.2022), duas apelações criminais ainda não arrazoadas (800444-17.2022 e; 800448-54.2022) e uma exceção de suspeição (800852-08.2022), cujos provimentos ou acolhimento prejudicarão o recurso em sentido estrito, razão por que requer a máxima efetividade da tutela e da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)'"*. Inexiste, portanto, desídia a ser atribuída ao órgão julgador.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo

como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que a vítima, companheira dele, teria sido alvejada por seis disparos de arma de fogo, que a levaram à óbito.

Pontuou o magistrado que o agravante teria proferido ameaças contra os familiares da vítima e que *"há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas"*.

Disse o Juiz, ainda, que o agravante *"figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogo legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal"*.

Prosseguiu o julgador enfatizando que o agravante *"teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido"*. A propósito, *"é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONY VERAS NOGUEIRA contra a decisão deste relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 433/443).

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I e II, do Código Penal, está preso cautelarmente.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *writ*.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido este recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de decisão de pronúncia proferida em 15/2/2023, e de prisão efetivada em 23/2/2023. As razões do recurso em sentido estrito foram apresentadas pela defesa em 4/5/2023, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça ofertado em 13/6/2023 e, após o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau, o feito foi novamente remetido à segunda instância para julgamento.

Não bastasse, informações enviadas pelo Tribunal de origem noticiaram que, ***"inserido o Recurso em Sentido Estrito de que trata a impetração na pauta de julgamentos do dia 06/02/2024, o aqui Impetrante fez juntar petição, às 18h22min de ontem, 1º/02/2024, requerendo a retirada do feito em pauta, até que decididas 'quatro correições parciais (814193-65.2022; 814253-38.2022; 814260-30.2022 e 814268-07.2022), duas apelações criminais ainda não arrazoadas (800444-17.2022 e; 800448-54.2022) e uma exceção de suspeição (800852-08.2022), cujos provimentos ou acolhimento prejudicarão o recurso em sentido estrito, razão por que requer a máxima efetividade da tutela e da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da***

Inexiste, portanto, desídia a ser atribuída ao órgão julgador.

Em outras palavras, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

À propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO COM QUATRO RÉUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM DO DESEMBARGADOR. QUESTÃO QUE DEVE SER QUESTIONADA PELO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame.

3. Note-se que o Tribunal, ao analisar o excesso de prazo, destacou que se trata de processo complexo, contando com quatro réus, sendo que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri já encerrou, estando o processo aguardando apresentação das razões de recurso em sentido estrito em favor de um acusado. Dessa forma, incide a Súmula 21 STJ.

4. Em consulta ao andamento processual, verifica-se, ainda, que em 25/5/2023 foram juntadas as razões recursais faltantes e em 27/6/2023 forma juntadas as contrarrazões do Ministério Público. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Tribunal (10/7/2023) e lá distribuídos ao relator, que, em 12/7/2023, abriu vista ao representante do Ministério Público para parecer.

5. Ademais, considerando a pena prevista no tipo penal imputado (homicídio triplamente qualificado), o fato de o réu possuir diversas anotações penais em sua folha de antecedentes e o tempo de prisão preventiva, cerca de 2 anos e 8 meses, bem ainda o fato de já ter se encerrado a primeira fase do procedimento do júri, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. No que se re fere à alegação de que o Juízo processante não cumpriu determinação do Relator para que procedesse ao desmembramento do feito, bem como a ausência de fundamentação ao decidir pelo indeferimento do pedido feito pela defesa, verifica-se que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Precedentes.

7. A alegação de não atendimento pelo juízo processante à uma determinação expedida pelo Tribunal estadual deve ser questionado pelo instrumento processual adequado, perante àquela Corte, não sendo possível sua arguição no âmbito do habeas corpus.

8. Agravo regimental conhecido e improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MARCHA REGULAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "Proferida decisão de pronúncia, esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa" (AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. Não se verifica manifesta ilegalidade por excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, pois este esteve em constante movimentação, apesar de ter sido necessária a nomeação de defensor dativo para a corré, tendo em vista que o paciente, preso desde 4/7/2020, foi pronunciado em 10/3/2022 e interpôs o recurso em 17/5/2022, abrindo-se vista ao Ministério para contrarrazões em 29/3/2023, as quais foram juntadas aos autos em 3/4/2023, não se verificando desídia por parte do Estado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 788.717/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Prosseguindo, outra sorte não assiste ao agravante quanto à tese de ausência de justificativa idônea para a segregação antecipada.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que ordenou a custódia (e-STJ fls. 115/122, grifei):

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP), impõe-se o reconhecimento da imprescindibilidade do resguardo à ordem pública e necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal. Explano.

Realizada a audiência de instrução, a testemunha arrolada pela defesa, Delegada Renata Lins, responsável pela condução do Inquérito Policial relativo ao caso, traz fatos novos (art. 312, § 2º do CPP):

"(...) As testemunhas demonstraram bastante temor em depor, (...) A gente tava na busca dele e informações começaram cedo dele estar em Vargem Grande, (...) a mais concreta era Vargem Grande, (...) No momento que

encontrei o senhor, encontrei o Delegado, (...) De Vargem Grande nos dirigimos a São Luís, (...) com necessidade de resguardar a segurança dele e dos outros policiais, (...) o crime que ele praticou foi de comoção nacional, (...) Um dos motivos de eu ter ido para lá era de proceder ao interrogatório dele, (...) ele não tinha condições, estava visivelmente embriagado (...) RONY estaria próximo à entrada, (...) pela dinâmica do que a gente apurou, (...) a vizinha me disse uma coisa informalmente, e outra no depoimento, (...) houve disparos antes, (...) quando a lanca chegou, mais disparos, (...) viu quando a lanca correu, (...) quando o Acusado correu atrás dela, (...) depois dos disparos viu ele com a arma, (...) e em sede policial disse que não era bem assim, (...) já tinha toda uma questão com relação a ex-companheira, do poder econômico e político, tudo isso mexe com as testemunhas (...) ” (RENATA ALEXANDRE LINS – grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça sedimenta, interpretando o art. 312, § 2º do CPP, que em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere.

A notícia, concreta, de que durante as investigações houve a dificuldade na oitiva de testemunhas oculares do caso, em decorrência do temor público, traz ao procedimento situação comprometidora da completude das provas testemunhais.

O estado de liberdade do Acusado, per si, influencia na estabilidade e na harmonia da ordem pública e no status quo da Ação Penal em epígrafe.

Remete-se, ainda, que a oitiva judicial das testemunhas também, converge na localização do Réu, no Município de Vargem Grande/MA, na companhia de pessoas que teriam histórico de porte ilegal de arma de fogo:

“Identifiquei ele visualmente, em conversa com o senhor, com o condutor do veículo que era o Farys Miguel, seu cunhado, com o outro ocupante do veículo que era o Wanderley Teles, confirmaram que era o senhor Rony Veras. (...) Nós tínhamos receio da fuga, ali nós tínhamos outras pessoas no veículo, (...) as outras pessoas que estavam ali no carro sabíamos que tinham sido presas por porte ilegal de arma de fogo, (...) me refiro ao Sr. Farys e ao Sr. Wanderley, (...) naquele momento nos provocou a ter determinadas cautelas, (...)” (CLEITON FERREIRA DA SILVA).

A informação não reputa qualquer juízo de valor acerca de seus familiares, mas traz a este juízo a percepção, em concreto, de que a liberdade de RONY VERAS NOGUEIRA, de fato, compromete o meio social, o que implicou em aparato estatal de muita cautela e urgência, no momento de sua prisão. Depreende-se, sobretudo, o sentimento de temor.

Significativo enfatizar que o conteúdo dos novos fatos também se remete às decisões da decretação e manutenção da prisão preventiva do Acusado, outrora proferidas. Consequentemente, os fundamentos do ergástulo provisório se protraíram e se protraem no tempo, seja pela fuga do distrito da culpa, pelo modus operandi de violência, pela concretude da gravidade do crime supostamente perpetrado e pela possível mácula de provas ligadas ao Procedimento:

“(…) Examino que o crime citado tem por termo 30/04/2022, ocasião em que RONY VERAS NOGUEIRA teria supostamente ceifado a vida da sua companheira e adentrado à residência do casal. RONY VERAS NOGUEIRA (...) evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa.

Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido. Vê-se ainda, conforme depoimento da irmã da vítima, (...) supostamente proferira ameaças contra a família (ID nº 66575063 - fls. 49/50). (...) situação esta que põe em xeque a normalidade da persecução penal com relação às testemunhas. (...) Mencionados fatos

clamam pela imposição de medida judicial severa e premente, capaz de frear as ações do investigado, diante da gravidade concreta do crime, praticado com excesso de violência, em local público e avenida movimentada da cidade de Dom Pedro/MA, bem como pelo seu resultado morte. (...) neste momento, carece ele de requisitos necessários para se beneficiar de alguma medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP). (ID 67142422) “No que tange à manutenção da prisão preventiva, há de se ressaltar que o instituto rege-se pelo crivo da necessidade (art. 282, I, CPP), o que possibilita, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva, sua revogação ou sua implementação. De outro giro, verifico que por juízo de cautela, a gravidade das ações perpetradas pelo Acusado põem em xeque a Ordem Pública e a incolumidade física e psíquica tanto do próprio réu, como de familiares da vítima (falecida). **Além do mais, o acusado após a prática do delito fugiu do distrito da culpa**, portanto, encontram-se inalteradas as circunstâncias que ensejaram a imposição da medida, necessária se faz a manutenção da prisão. Vale salientar, que deve-se considerar que o delito em apreciação é de alta complexidade, bem como possui peculiaridades, uma vez que as testemunhas arroladas estão em outras cidades, foi necessário o cumprimento de inúmeras diligências, necessárias para o deslinde da causa, o que torna o processo mais demorado, aliado a incomensurável demanda pelo judiciário, o que muitas das vezes, faz com que não se cumpra à instrução no prazo legal, mas, pelo menos, dentro de um prazo razoável, que é a forma com que nossos tribunais vem entendendo. Ademais, no caso em tela, não vislumbro a cessação dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, visto que ainda estão preenchidos os pressupostos que autorizaram a decretação daquela prisão cautelar, não havendo qualquer fato novo que leve a reconsiderar a prisão outrora decretada.” (ID 76982798) “A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal – o que o fez nas decisões de manutenção. O parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal é expresso em prever que, “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias” (sem grifos no original). Dessa forma, a decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substitui; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem. Por isso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316 , parágrafo único , do Código de Processo Penal , não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional” (AgRg no HC 591.512/MG , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; sem grifos no original). Portanto, analisando o procedimento, com a juntada de Laudo em Local de Morte Violenta e Comparativo Balístico Positivo, tenho por mantidos todos os fundamentos das decisões anexadas aos Ids nº 67142422, sobretudo pela visualização de violência no modus operandi e inocuidade das medidas cautelares.” (ID 72665937)

Vale enfatizar que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade das decisões mencionadas:

[...]

Pelos fundamentos expostos acima, a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a manutenção de sua soltura (AgRg no RHC 161185 SP 2022/0051399-3, AgRg no HC 776252 SC 2022/0319898-1, RHC 93476 RR 2017/0333892-5), logo, impositiva a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de RONY VERAS NOGUEIRA.

Posteriormente, a prisão foi mantida com base nestes fundamentos (e-STJ

Sobre os fundamentos da preventiva, há que se preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Melhor explico.

Em sede de cognição sumária, evidenciado está o fummus commissi delicti, ou seja, indícios de autoria e materialidade, incontestes pelo depoimento do irmão do Acusado, o Sr. RAINERO VERAS NOGUEIRA, (ID nº 66575063 - fls. 71), o Exame Cadavérico de ID nº 66575064 às fls. 32/33: "a vítima foi atingida por 06 (seis) disparos de arma de fogo" e fotografia de ID nº 67009468.

Examino que o crime citado tem por termo 30/04/2022, ocasião em que RONY VERAS NOGUEIRA teria supostamente ceifado a vida da sua companheira e adentrado à residência do casal. RONY VERAS NOGUEIRA teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido.

Vê-se ainda, conforme depoimento da irmã da vítima, que o Acusado supostamente proferira ameaças contra a família (ID nº 66575063 - fls. 49/50). Tratou-se de fato público e notório neste Município, que deixou a cidade, se não o Estado, em choque, cujos envolvidos apresentam notável poderio econômico, situação esta que põe em xeque a normalidade da persecução penal com relação às testemunhas.

Acerca da reiteração delitiva e do perigo gerado pelo estado de liberdade de RONY VERAS NOGUEIRA, além das situações acima descritas, pontualmente observa-se que há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas - o que denota, perfunctoriamente, comportamento nocivo à toda a sociedade (ID nº 6675063 - fls. 08/09, 26/28, 30, 38, 49/50, 53/54, 62/63, 68/70).

Ainda sobre o periculum libertatis, em consulta processual, nesta Comarca, RONY VERAS NOGUEIRA figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogos legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal. Situação que também chama a atenção deste juízo.

Mencionados fatos clamam pela imposição de medida judicial severa e premente, capaz de frear as ações do investigado, diante da gravidade concreta do crime, praticado com excesso de violência, em local público e avenida movimentada da cidade de Dom Pedro/MA, bem como pelo seu resultado morte; além da periculosidade do agente delitivo, revelada esta não somente pela sua ação noticiada nestes autos, mas, também, pela averiguação de ser ele pessoa violenta, em especial, quando ingeria bebida alcoólica e drogas ilícitas, pois, como analisado já havia histórico de violência doméstica em desfavor da vítima, o que torna certo afirmar que, neste momento, carece ele de requisitos necessários para se beneficiar de alguma medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), por serem, todas elas, insuficientes ao resguardo do bem comum. A concessão de liberdade provisória a RONY VERAS NOGUEIRA traria, à sociedade maranhense e brasileira, o sentimento de descrédito para com a justiça, a inocuidade das ações

policiais par a a localização do Réu, bem como ao Denunciado coadunaria com a falsa sensação de que não há um Estado de Direito a ser respeitado.

A violência contra a mulher contamina todas as classes sociais, é uma realidade a ser enfrentada e encarada pelo Poder Judiciário pontualmente.

Dessa forma, a par de todos os elementos informativos colhidos e explanados, de acordo com os arts. 312 e 313 do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de RONY VERAS NOGUEIRA.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que a vítima, companheira dele, teria sido alvejada por seis disparos de arma de fogo, que a levaram à óbito.

Pontuou o magistrado que o agravante teria proferido ameaças contra os familiares da vítima e que *"há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas"* (e-STJ fl. 52).

Disse o Juiz, ainda, que o agravante *"figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogo legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal"* (e-STJ fl. 52).

Prosseguiu o julgado enfatizando que o agravante *"teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido"* (e-STJ fl. 52).

A propósito, *"é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução processual em plenário e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE ADVOGADO SALA DE ESTADO MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR. ACOMODAÇÃO ADEQUADA E SALUBRE. SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 16/12/2020).

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pela liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do recorrente responde por ser o suposto mandante do homicídio cometido contra sua ex-companheira, em plena via pública, mediante os disparos de 14 tiros de arma de fogo. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Com efeito, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior, ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7, V, da Lei n. 8.906/1994.

8. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015).

9. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o advogado encontra-se

em acomodação adequada e salubre e devidamente separado dos presos comuns, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 157.511/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo agente, consistente, em tese, em homicídio qualificado mediante 5 disparos de arma de fogo nas costas da vítima em meio a outras pessoas em via pública, tudo motivado pelo ciúmes que o ora paciente sentia da ex-companheira. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui condenação pretérita por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o paciente ter permanecido foragido por pelo menos 4 meses até a sua captura.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "o Tribunal de origem manteve adequadamente a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, pois 'supostamente praticado com emprego de arma de fogo e com uso de recurso que impediu a reação da vítima, pois o acusado teria desferido disparo contra a vítima enquanto estava de costas' (e-STJ Fl. 807), e do evidente risco reiteração delitiva, considerando que "o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado para o Ministério Público, pelo crime de tráfico de drogas, em 2016".

8. Ordem denegada, acolhido o parecer.

(HC n. 685.080/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 366):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 121, §2º, IV E VI, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL DEVIDAMENTE IMPULSIONADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA AS FINALIDADES ALMEJADAS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Por fim, ressalto que a tese de inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foi analisada no acórdão de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.559 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0396250-7

Número de Origem:

08004441720228100085	08004485420228100085	08004788920228100085	08004788920228100086
08008520820228100085	08035042520238100000	08141936520228100000	08142533820228100000
08142603020228100000	08142680720228100000	8004441720228100085	8004485420228100085
8004788920228100085	8004788920228100086	8008520820228100085	8035042520238100000
8141936520228100000	8142533820228100000	8142603020228100000	8142680720228100000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR - MA006755
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : RONY VERAS NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONY VERAS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR - MA006755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024